

426

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 06 / 08 / 1996 |
| C | <i>[Signature]</i> |
| | Rubrica |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001376/90-38
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.672
Recurso nº : 96.828
Recorrente : ROBERTO WYPYCH
Recorrida : DRF em Cascavel - PR

ITR - TRANSFERÊNCIA DE VENDA DE IMÓVEL Desde que comprovada a venda do imóvel com o devido registro no cartório competente de imóveis, cessa a responsabilidade do antigo proprietário, devendo ser cobrado o tributo do novo adquirente. **Recurso provido..**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROBERTO WYPYCH**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

[Signature]
 Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

[Signature]
 José de Almeida Coelho
Relator

[Signature]
 Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10935.001376/90-38
Acórdão nº : 202-07.672
Recurso nº : 96.828
Recorrente : ROBERTO WYPYCH

RELATÓRIO

O contribuinte retro identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG, correspondente ao exercício de 1990 da Fazenda Mocotó Bahia I, localizada no Município de Correntina - BA.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que o imóvel, naquela época, já teria sido vendido a Sérgio Davi Emer, apresentando como provas cópias não autenticadas da Escritura de Compra e Venda do 3º Tabelionato de Notas - Francisco Smarczewski - Cascavel/PR (fls. 08 e 09) e da Escritura de Compra e Venda do Cartório de Registro de Imóveis do Tabelionato 1º de Notas.

A autoridade julgadora de Primeira instância, Delegado da Receita Federal da DRF em Cascavel - PR, após consulta à Superintendência do INCRA em Salvador-BA, que se manifestou por meio do documento constante das fls. 15 dos autos, e posterior intimação do interessado para comprovar a transcrição imobiliária, alegada na impugnação, no Cartório competente, que apresentou cópias não autenticadas das Certidões do Cartório de Registro de Imóveis e Hipoteca - Correntina/BA (fls. 21 e 22), julgou "procedente o lançamento do crédito tributário consubstanciado na notificação de fls. 02, relativo ao imóvel denominado Fazenda Mocotó Bahia I, em nome do requerente Roberto Wypych, determinando sua manutenção integral."

No recurso voluntário, interposto tempestivamente (fls 28 a 32), o interessado reitera integralmente o argumento da impugnação inicial e acrescenta ao processo as Certidões, originais, mencionadas no parágrafo anterior.

Discorre ainda, na petição recursal, dirigida a este Segundo Conselho de Contribuintes sobre os seguintes pontos abordados na decisão de Primeira instância:

a) que seria obrigação exclusiva do INCRA incluir em seus cadastros o nome dos novos proprietários de imóveis rurais, após a transcrição imobiliária dos mesmos;

b) que as fotocópias autenticadas por oficial público ou conferidos em Cartório com os respectivos originais fazem a mesma prova que os originais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001376/90-38

Acórdão nº : 202-07.672

c) que não existe previsão legal para exigência de reconhecimento de firma em documento público, que é procedimento previsto para documento particular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001376/90-38

Acórdão nº : 202-07.672

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso por sua tempestividade.

Tem razão o Recorrente quando argumenta que não há previsão legal de autenticação de documento público e até mesmo o reconhecimento de firma de autoridades, e por isso, está coberto de razão, quando apresenta fotocópia de documento público sem a conferência dos documentos e sem o reconhecimento de firma da autoridade.

É certo que, às fls. 03 a 06, traz xerocópia do Cartório do Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Posse, no Estado de Goiás e ainda Certidões de fls. 34 e 35 vs., no original, do Cartório de Correntina de Registro de Imóveis e Hipotecas, onde descreve com minudência as transações havidas, o nome do adquirente e do transmitente.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos constam, é de se dar provimento ao recurso, para atender o pedido, no sentido de que seja excluído do feito o Recorrente, posto que vendeu o imóvel em questão e que o mesmo fora devidamente registrado no Cartório competente de Registro de Imóveis.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO